



Câmara dos Deputados

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/2/2010 às 14:15
Pauco / Estagiário

MPV - 479/09

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/02/10	proposição MP 479/09
autor DEPUTADO PAULO ROCHA PT	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO MP 479/2009

Acrescente ao MP 479, de 30 de dezembro de 2009, o seguinte artigo:

O § 8º do artigo Art. 5º - A da Lei n.º 10.883 de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDFFA:

I - somente será devida, se percebida há pelo menos 5 (cinco) anos, permitindo-se a soma dos tempos de percepção da referida gratificação (GDFFA) com a GDAFA, extinta pela Lei 11.784/2008; e

II - será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não;

III - Os atuais servidores, incluindo-se os aposentados e eventuais beneficiários de pensão, que já haviam incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito a percepção integral da GDAFA, de que tratava o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, nos termos da legislação então vigente, perceberão a GDFFA em sua integralidade.

IV - Quando percebida por período inferior a sessenta meses, a GDFFA será incorporada observando-se as seguintes situações:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a quarenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a cinquenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o



Handwritten signature



Câmara dos Deputados

disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas "a" e "b" do inciso I; e
b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

PARLAMENTAR

